



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.005814/96-55
Acórdão : 201-72.959

Sessão : 07 de julho de 1999

Recurso : 103.721

Recorrente : IRMAQ – IRRIGAÇÃO MÁQUINAS E MOTORES LTDA.

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

2. C C	12/07/2000 Rúbrica
--------------	-----------------------

363

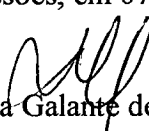
2. C C	RECORRI DESTA DECISÃO RD/201.0-386 EM 01 de 05 de 2000 Procurador Res. da Faz. Nacional
--------------	--

NORMAS PROCESSUAIS – DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** – Se o contribuinte foi cientificado do lançamento por via postal e teve acesso ao processo durante o prazo para impugnação, inclusive recebendo cópias de peças processuais, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. **PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO** - Se o contribuinte não apresenta os DARFS comprobatórios do pagamento da contribuição, embora ciente que a razão da autuação foi a falta de recolhimento da mesma, é de se manter o lançamento. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRMAQ – IRRIGAÇÃO MÁQUINAS E MOTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.005814/96-55
Acórdão : 201-72.959
Recurso : 103.721
Recorrente : IRMAQ – IRRIGAÇÃO MÁQUINAS E MOTORES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por falta de recolhimento de PIS-FATURAMENTO, alíquota de 0,75%, nos meses 10/90, 10/91, 11/91 e 12/91.

Apresentou impugnação, alegando decadência em relação ao mês de outubro de 1990; cerceamento do direito de defesa; inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; e contestando a TRD e as multas agravadas e qualificadas.

A DRJ em Fortaleza-CE julgou o lançamento parcialmente procedente, excluiu a TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91, e reduziu as multas de 150% e 300% para 75%. Esclareceu que, embora conste do auto de infração menção aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o lançamento não se baseou nos referidos diplomas legais, mas, sim, nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, razão pela qual não acolheu o argumento da impugnante.

Da decisão a contribuinte recorreu a este Conselho, pleiteando a decadência em relação ao mês de outubro de 1990 e cerceamento do direito de defesa em relação ao lançamento como um todo. Nada mais alegou em relação aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A PGFN/Ceará sustentou a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.005814/96-55
Acórdão : 201-72.959

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, é de se registrar que o litígio ficou reduzido apenas a dois pontos. O primeiro, sobre o alegado cerceamento do direito de defesa, e o segundo, a decadência.

Quanto ao primeiro, verifica-se que a contribuinte foi cientificada do auto de infração através de Aviso de Recepção de fls. 132. Às fls. 130, consta que a opção pela via postal decorreu do fato de a contribuinte estar viajando. Por outro lado, quando da impugnação, as fls. 136, o contribuinte revela que se deslocou várias vezes à sede da Receita Federal para consultar Termos de Constatação e solicitar cópias.

Ora, se à contribuinte foram assegurados os trinta dias para que apresentasse sua impugnação e durante esse prazo teve acesso ao processo, inclusive solicitando cópias das peças que lhe interessaram, não vejo como ter havido cerceamento do seu direito de defesa.

Já quanto ao segundo – decadência em relação ao FINSOCIAL referente ao mês de 10/90 - constata-se que a fiscalização teve início em 11.05.95, o auto de infração abrangeu os meses referentes a 10/90, 10/91 a 12/91, foi protocolizado em 17.05.96 (fls. 02) e dele o contribuinte tomou ciência na mesma data (fls. 132).

O PIS-FATURAMENTO é lançado por homologação, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN (Lei nº 5.172/66), ou seja, o contribuinte efetua o seu recolhimento, sem prévio exame da autoridade administrativa, e a homologação ocorre ou por ato da referida autoridade ou pelo decurso do prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Ocorre, porém, que não se pode falar em homologação de um pagamento que não houve, ou seja, se o contribuinte não recolhe o tributo ou a contribuição não acontece a homologação.

No caso presente, a questão é exatamente essa: a falta de recolhimento do PIS-FATURAMENTO.

Por tal razão, é de ser afastada a possibilidade de homologação do que não foi pago.

A questão, no entanto, não para aí.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.005814/96-55
Acórdão : 201-72.959

É que, não tendo havido o recolhimento, cabia ao Fisco lançar de ofício, desde que respeitado o prazo decadencial estabelecido no art. 173, I, do CTN (Lei nº 5.172/66), a seguir transcrito:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito-tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”.

Ora, se o que está em discussão é o PIS-FATURAMENTO de fato gerador de outubro de 1990, é óbvio que no referido ano poderia ter sido efetuado o lançamento. O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 173, I, do CTN, anteriormente transcrito, extinguiu-se, portanto, cinco anos contados de 01.01.91, ou seja, em 01.01.96.

Como a contribuinte somente tomou ciência do lançamento em 17.05.96, ocorreu a decadência em relação ao PIS-FATURAMENTO referente ao mês de outubro de 1990.

Por último, registre-se que quanto ao mérito em si – falta de recolhimento do PIS-FATURAMENTO – a recorrente nada alegou.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para acolher apenas a preliminar de decadência para excluir o crédito tributário referente ao mês de outubro de 1990.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA